

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 108/2020

**Inventário de Emissões | Pegada Ecológica da AR -
Serviços de Diagnóstico e Acompanhamento**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O objeto do contrato a outorgar refere-se à prestação do serviço de diagnóstico e acompanhamento relativo ao desenvolvimento de um inventário de emissões de gases com efeito de estufa provenientes do funcionamento na Assembleia da República, no âmbito da determinação da sua pegada ecológica/pegada de carbono.
2. A prestação do serviço incluirá definição e apoio na implementação de medidas provenientes das estratégias de mitigação e compensação, associadas à determinação da pegada ecológica da AR.
3. O objeto do contrato inclui, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste caderno de encargos, todas as atividades e cadeias de valor da Assembleia da República.

Cláusula 2.ª

Vigência do Contrato

1. A vigência do contrato de prestação de serviços a outorgar será de 12 (doze) meses, iniciando-se com a outorga do contrato.
2. O contrato considera-se automaticamente renovado por sucessivos períodos de 1 (um) ano se não for denunciado, pela AR com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso, e pelo adjudicatário com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso, por carta registada com aviso de receção dirigida à contraparte.

Cláusula 3.ª

Preço

1. A AR pagará ao adjudicatário, como contrapartida dos serviços a prestar ao abrigo do contrato a celebrar, o preço total constante da respetiva proposta, que não poderá exceder os 33.000€ (trinta e três mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável, para os 3 anos.

2. O serviço de diagnóstico objeto do contrato a celebrar, com duração máxima prevista de 1 (um) ano, não poderá exceder os 21.000€ (vinte e um mil euros).
3. Estão incluídos no preço total previsto no n.º 1 da presente cláusula e no preço parcial total previsto no n.º 2 da presente cláusula, todos os custos inerentes à prestação dos serviços objeto deste procedimento, nomeadamente os respeitantes às deslocações do adjudicatário às instalações da AR, à emissão de documentos e relatórios de prestação do serviço, aos custos relacionados com os encargos laborais com pessoal e os custos com todo o material necessário para o cumprimento do presente caderno de encargos.
4. Só será devido pela AR o preço dos serviços efetivamente prestados pelo adjudicatário e pela primeira aceites.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços objeto do presente procedimento, deverá ser feita com no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas após a prestação dos serviços a que digam respeito.
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas em nome da Assembleia da República e deverão discriminar expressamente os serviços prestados.
3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitou a redução efetuada, exigindo num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.

6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Cláusula 5.ª

Sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da Assembleia da República.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 6.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República, devendo para este efeito ser aplicado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 7.ª

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso no cumprimento dos serviços objeto do presente procedimento, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato,

bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \cdot A}{20}$$

em que:

- **P** corresponde ao montante da penalidade em euros;
- **V** é igual ao valor dos serviços a prestar em situação de incumprimento, ou do valor fixo mensal a pagar pelos serviços regulares, e;
- **A** é o número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação dos serviços em atraso.

3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 8.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª

Gestor do contrato

A AR, nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 11.ª

Meios e Recursos

1. Compete ao adjudicatário garantir todos os meios e recursos necessários para a prestação dos serviços estipulados no presente caderno de encargos, suportando os custos.
2. Compete ao adjudicatário garantir que todo o pessoal que constitui os recursos humanos afetos ao contrato a outorgar detém as habilitações adequadas e experiência profissional de acordo com os serviços a prestar.

Cláusula 12.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no C.C.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei Portuguesa.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Secção I – Serviço de Diagnóstico

Cláusula 13.^a

Condições Gerais do Serviço de Diagnóstico

1. O serviço de diagnóstico objeto do contrato a celebrar tem como objetivo a preparação do inventário de emissões de gases com efeito de estufa provenientes das atividades e cadeia de valor da Assembleia da República, através do desenvolvimento de ações de diagnóstico e gap analysis relativas à situação verificada no momento de entrada em vigor do contrato a celebrar.
2. Para efeitos do ponto anterior, as emissões a considerar são correspondentes à totalidade das emissões da atividade da Assembleia da República, o que inclui as emissões diretas, de âmbito 1, as indiretas, de âmbito 2, e as derivadas da cadeia de valor, de âmbito 3.
3. O serviço de diagnóstico deverá ainda efetuar a identificação e análise do quadro metodológico mais adequado, incluindo a definição de metodologias de recolha de dados para aferir a Pegada Ecológica da Assembleia da República, decorrente da sua atividade e cadeia de valor.
4. A definição da metodologia de cálculo deverá respeitar as orientações previstas na ISO 14064, nomeadamente ISO 14064:1.
5. O serviço de diagnóstico objeto do contrato a celebrar deverá também contemplar linhas de ação para a determinação da Pegada Ecológica com a periodicidade adequada assim como estratégias de mitigação e compensação associados a essa determinação.
6. As linhas de ação relativas às estratégias de mitigação e compensação devem ser complementares, cumprindo-se o objetivo de compensar o que não se pode reduzir, e referentes a um planeamento faseado para um período não inferior a 3 anos.

Cláusula 14.ª

Documentação e Visitas às Instalações

1. Para efeitos do serviço de diagnóstico, a Assembleia da República colocará à disposição do adjudicatário toda a informação disponível e por este solicitada, privilegiando-se envio de documentação por via eletrónica.
2. Inclui-se no serviço de diagnóstico a realização de visitas por parte do adjudicatário aos edifícios da Assembleia da República, em número não inferior a 2/ edifício, sitos nas seguintes localizações:
 - Palácio de São Bento, sito na Praça da Constituição de 1976, 1200-814, Lisboa;
 - “Novo Edifício”, sito na Praça da Constituição de 1976, 1200-814, Lisboa;
 - “Edifício D. Carlos”, sito na Av. D. Carlos I, n.ºs 128-132, 1200-651, Lisboa;
 - “Edifício Entidades Externas”, sito na Av. D. Carlos I, n.º 134, 1200-651, Lisboa;
 - “Centro Interpretativo do Parlamento”, sito na Rua de São Bento, nº 148, em Lisboa, a partir do momento em que esteja ativo.
3. O acesso aos locais acima identificados será sujeito a planificação entre o adjudicatário e o gestor do contrato a celebrar.
4. Terão lugar nas instalações do adjudicatário todas as componentes do serviço a prestar que não impliquem a sua deslocação aos edifícios da AR acima identificados.

Cláusula 15.ª

Planificação e Entregáveis

1. A planificação dos trabalhos associados à fase de diagnóstico, melhor descritos na cláusula 13ª, não deverá ultrapassar o período de 12 meses após o início da vigência do contrato a celebrar.
2. A planificação referida no número anterior será transmitida à AR pelo adjudicatário com indicação das etapas necessárias à fase de diagnóstico e entregáveis associados no prazo de 5 dias após o início da vigência do contrato a celebrar.
3. Após recebimento da planificação, a AR marcará uma reunião de início de projeto com o adjudicatário, privilegiando-se os meios eletrónicos.
4. Consideram-se os seguintes entregáveis como documentação mínima a produzir pelo adjudicatário:

- Caracterização das atividades da Assembleia da República e suas emissões por edifício e por âmbito (1, 2 e 3)
- Relatório de diagnóstico e gap analysis
- Relatório de análise metodológica
- Definição e caracterização do ano/anos base a considerar no cálculo da pegada ecológica, as tendências de consumo e emissão da atividade e cadeia de valor da Assembleia da República
- Identificação das metodologias a seguir para colmatação de lacunas de informação e recolha de dados
- Gestão e alimentação do inventário de emissões
- Determinação da metodologia a seguir para o cálculo da pegada ecológica
- Linhas de ação para cálculo da pegada ecológica
- Linhas de ação para uma estratégia de mitigação da pegada ecológica
- Linhas de ação para compensação da pegada ecológica

5. Sempre que se justifique, pode a AR devolver ou solicitar retificações aos entregáveis acima identificados, assim como à demais documentações produzidas pelo adjudicatário, sem qualquer encargo adicional.

Secção II – Serviço de Acompanhamento

Cláusula 16.^a

Condições Gerais do Serviço de Acompanhamento

1. O serviço de acompanhamento do diagnóstico objeto do contrato a celebrar tem como objetivo apoiar a Assembleia da República na interpretação e implementação das linhas metodológicas e de ação provenientes do diagnóstico, prevendo-se ainda a revisão das linhas de ação.
2. Para efeitos do ponto anterior, as linhas de ação a considerar são relativas à determinação do cálculo da pegada ecológica e às estratégias de mitigação e compensação associadas.

3. O serviço de acompanhamento deverá analisar os planos de sensibilização ambiental internos a desenvolver pela Assembleia da República, na ótica de apoio à implementação da estratégia de mitigação das emissões de gases com efeitos de estufa, no âmbito da pegada ecológica.

Cláusula 17.ª

Visitas à Instalações

1. Para efeitos do serviço de acompanhamento ao diagnóstico, a Assembleia da República colocará à disposição do adjudicatário toda a informação disponível e por este solicitada, privilegiando-se envio de documentação por via eletrónica.
2. Inclui-se no serviço de acompanhamento ao diagnóstico a realização de todas as visitas necessárias, em número não inferior a 1/edifício, por parte do adjudicatário aos edifícios da Assembleia da República, sitos em Lisboa e elencados no nº 2 da cláusula 14ª.
3. O acesso aos locais acima identificados será sujeito a planificação entre o adjudicatário e o gestor do contrato a celebrar.
4. Terão lugar nas instalações do adjudicatário todas as componentes do serviço a prestar que não impliquem a sua deslocação aos edifícios da AR acima identificados.